

Direito Processual Civil

Juizados Especiais Cíveis

- **Professora:** Ana Carolina Barbosa
- **Contato:** *carolbp86@hotmail.com*
- **Aulas:** 17 e 18 de março de 2021 (*online*)

***Obs.: mesmo material das aulas dos dias 15 e 16/09/2020,
com atualização***

Juizados Especiais Cíveis

- **Incidência do tema em provas para a Defensoria Pública**
- **Sugestão para estudo da matéria para concursos públicos**
- **Material complementar:** questões objetivas, alterações legislativas e jurisprudência
- **Metodologia:** legislação, jurisprudência, doutrina, enunciados (FONAJE, FPPC, CJF) e comparativo (CPC/2015)

Introdução

- **Microsistema:** Juizados Especiais Cíveis (9.099/95), Juizados Federais (10.259/2001) e da Fazenda Pública (12.153/2009).
- **Especificidade em relação à atuação da Defensoria em algumas comarcas**
- **Principiologia dos Juizados Especiais Cíveis**

Art. 2º, Lei 9.099/95. O processo orientar-se-á pelos critérios da **oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade**, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Onde podemos encontrar esses princípios na prática?

- **Crítica à celeridade:**

“(…) Não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional (...) A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que se sintam saudade deles” (Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. 16ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 67).

“Celeridade não pode ser confundida com precipitação. Segurança não pode ser confundida com eternização. Difícil é encontrar o justo equilíbrio entre segurança (qualidade) e celeridade” (Gajardoni)

Competência

Art. 3º, Lei 9.099/95 O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de **menor complexidade**, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados; II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

En. 30, FONAJE: “É taxativo o elenco das causas previstas na o art. 3º da Lei 9.099/1995”.

● **Menor complexidade:** relacionada à prova e não ao direito material

Art. 35, Lei 9.099/95. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

ENUNCIADOS DO FONAJE:

En. 12: A **perícia informal** é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995.

En. 70: As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais, exceto quando exigirem perícia contábil.

En. 94: É cabível, em Juizados Especiais Cíveis, a propositura de ação de revisão de contrato, inclusive quando o autor pretenda o parcelamento de dívida, observado o valor de alçada, exceto quando exigir perícia contábil.

En. 69: As ações envolvendo danos morais não constituem, por si só, matéria complexa.

STJ: “A necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais”.

Competência

Art. 3º, Lei 9.099/95 O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados; II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

En. 30, FONAJE: “É taxativo o elenco das causas previstas na o art. 3º da Lei 9.099/1995”.

● Possibilidade de extrapolar o valor de alçada

En. 58, FONAJE: “As causas cíveis enumeradas no art. 275 II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado”.

● Procedimento sumário (art. 275, CPC/73): ultratividade da norma processual

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

II - nas causas, qualquer que seja o valor; a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; g) que versem sobre revogação de doação

Competência

● Competência absoluta (JEF e Juizados da FP)

Art. 2º, § 4º, Lei 12.153/2009. Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, **a sua competência é absoluta.**

No mesmo sentido o § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

CUIDADO COM AS EXCEÇÕES (ex: MS, ações de improbidade, desapropriação, execuções fiscais, infrações disciplinares, causas envolvendo **interesses difusos e coletivos**)

● Competência de foro

Art. 4º, Lei 9.099/95. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. **Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.**

● É possível reconhecer a incompetência territorial de ofício?

Legitimidade

● Demandantes e demandados

Juizados Especiais da Fazenda Pública

AUTORES: pessoas físicas, ME e EPP.

RÉUS: Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Juizados Especiais Federais

AUTORES: pessoas físicas, ME e EPP.

RÉUS: União, autarquias, fundações e empresas públicas federais

Juizados Especiais Cíveis

AUTORES: pessoas físicas **capazes**, ME, EPP, OSCIP e SCME

RÉUS: determinação por exclusão - **Art. 8º** Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

ENUNCIADO 131 DO FONAJE: As empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem ser demandadas nos Juizados Especiais.

- Incapaz pode demandar nos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública?
- Pessoa jurídica que não seja ME ou EPP, por exemplo, pode apresentar pedido contraposto?

Intervenção de terceiros

Art. 10, Lei 9.099/95. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Código de Processo Civil de 2015

Art. 1.062. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.

FONAJE

En. 60: É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução. (nova redação – XIII Encontro – Campo Grande/MS).

Teoria MAIOR da Desconsideração

Exige-se prova da manipulação, de forma fraudulenta ou abusiva, da personalidade da pessoa jurídica, causando lesão a terceiros.

É a teoria adotada no CC

Insuficiência patrimonial + Abuso da personalidade

Desvio de finalidade = Teoria Maior Subjetiva

Confusão patrimonial = Teoria Maior Objetiva

Em ambos os casos exige-se, agora,

o ELEMENTO SUBJETIVO, CONSISTENTE NA
INTENÇÃO DE LESAR CREDORES.

Não pode ser decretada de ofício.

Teoria MENOR da Desconsideração

Exige apenas a insuficiência patrimonial

CDC, Ambiental, Tributário, Trabalhista

Pode ser decretada de ofício

- **Cuidado:** a assistência não estava prevista como intervenção no CPC/73, mas já era compreendida como tal.

Intervenção de terceiros

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA	Deve ocorrer quando o sócio abusar da utilização da pessoa jurídica. “Se o sócio controlador de sociedade empresária transferir parte de seus bens à pessoa jurídica controlada com o intuito de fraudar a partilha, a companheira prejudicada terá legitimidade para requerer a desconsideração inversa da personalidade jurídica” (STJ, REsp 1.236.916).
DESCONSIDERAÇÃO INDIRETA	Nessa modalidade “há uma sociedade controladora cometendo fraudes e abusos por meio de outra empresa que figura como controlada ou filiada (arts. 1.098 e 1.099, CC). É aplicável substancialmente aos grupos/conglomerados econômicos em que a empresa controladora utiliza de sociedades menores, controladas/filiadas, que estão à beira da insolvência, para praticar atos abusivos. Destarte, a sociedade menor, longe de possuir autonomia, configura-se como mera extensão (“longa manus”) da sociedade controladora. Com a aplicação da desconsideração indireta, atingir-se-ia o patrimônio da sociedade controladora, para satisfazer obrigações da sociedade controlada/filiada” (Bruno Teixeira).
DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA	Aqui reside a figura do “laranja” . “Imaginem o caso de uma ação de execução em que B, exequente, verifica que a sociedade A, realizou um dissolução irregular. B, descobre a sociedade C, e que esta fora constituída por alguns sócios da sociedade A (executada). Também é descoberto que a sociedade C, exerce suas atividades no mesmo domicílio da sociedade A, ora executada. A doutrina destaca a possibilidade da Desconsideração da Personalidade Jurídica C, de forma expansiva, para atingir o patrimônio dos sócios ocultos, verdadeiros “testas de ferro” da sociedade executada, na busca de se coibir eventual fraude” (Cristiano Sobral).

Atos processuais

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

En 33, FONAJE: “É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação”).

En. 13, FONAJE: “Nos Juizados Especiais Cíveis, os prazos processuais contam-se da data da intimação ou da ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação”

- **Forma de contagem dos prazos:** contagem em dias úteis (art. 12-A, Lei 9.099/95)
- **Suspensão durante as “férias dos advogados”**

Enunciado 269: (art. 220) A suspensão de prazos de 20 de dezembro a 20 de janeiro é aplicável aos Juizados Especiais.

Atos processuais

- **Intimações através de aplicativos de mensagens**

Art. 19, Lei 9.099/95. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

- **Citações:** regra geral e vedação à citação por edital

- **Negócio jurídico processual**

Enunciado 16 da I Jornada de Direito Processual Civil: “As disposições previstas nos arts. 190 e 191 do CPC poderão aplicar-se aos procedimentos previstos nas leis que tratam dos juizados especiais, desde que não ofendam os princípios e regras previstos nas Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009”. **No mesmo sentido o Enunciado 413 do FPPC:** “O negócio jurídico processual pode ser celebrado no sistema dos juizados especiais, desde que observado o conjunto dos princípios que o orienta, ficando sujeito a controle judicial na forma do parágrafo único do art. 190 do CPC”.

Contrário em relação à calendarização: Enunciado 123, FONAJE - “O art. 191 do CPC não se aplica aos processos cíveis que tramitam perante o Juizado Especial”.

Atos processuais

- **Inexistência de prazo diferenciado para a Fazenda Pública**

Arts. 7º e 9º (Juizados da Fazenda Pública e Federais):

Art. 7º. Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual **pelas pessoas jurídicas de direito público**, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 9º. Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual **pelas pessoas jurídicas de direito público**, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

- **E para a Defensoria Pública?**

En. 03 (Fazenda Pública): “Não há prazo diferenciado para a Defensoria Pública no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública”.

“Pedido de uniformização de jurisprudência. Confronto entre acórdão da turma recursal do juizado federal do Piauí e jurisprudência do Eg. STJ. Intempestividade. Inaplicabilidade de prazo em dobro para a defensoria pública. Juizado especial. Princípio da celeridade. Incidência do art. 9º, da lei nº 10.259/2001. Princípio da isonomia. Não conhecimento. (Turma Nacional de Uniformização TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: IUJ 200340007063637 PI)

Atos processuais

HABEAS CORPUS - DELITO DE TRÂNSITO - APELAÇÃO NÃO RECEBIDA PELA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL - PACIENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA - PRAZO EM DOBRO - TEMPESTIVIDADE COMPROVADA - ORDEM CONCEDIDA. 1. Consoante consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, compete ao Tribunal de Justiça o julgamento de habeas corpus impetrado contra decisão de Turma Recursal. 2. **A celeridade, princípio norteador do Juizado Especial (Lei 9.099/95), não afasta a prerrogativa da contagem dos prazos em dobro, para a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, consoante previsto pelo art. 74, inciso I da Lei Complementar 65/2003.** (TJ-MG - HC: 10000160165296000 MG, Relator: Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Data de Julgamento: 26/04/2016, Data de Publicação: 09/05/2016).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. 10 DIAS ÚTEIS. ART. 42 DA LEI Nº 9.099 /95. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. FLUÊNCIA. PRAZO INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Recurso inominado interposto pelo réu para reformar a sentença que o condenou ao pagamento dos danos materiais relativos às despesas necessárias para o conserto do veículo da autora, bem como pelos danos morais por ela sofridos. Requer a improcedência da ação e, subsidiariamente, redução do importe indenizatório. 2 - **Nos termos do art. 42 da Lei 9.099 /95, o prazo para a interposição de recurso inominado é de 10 dias, contados em dias úteis, conforme a Súmula 4 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal, a partir da ciência da sentença.** 3- Na esteira da jurisprudência assentada nas Turmas Recursais, o prazo recursal não se interrompe pelo ingresso da Defensoria Pública durante a sua fluência, sendo contado, em dobro, a partir do recebimento dos autos por aquele órgão de defesa, sem devolução integral ou reabertura do prazo para recorrer. (Precedentes Acórdão: 1053303, Rel. Eduardo Henrique Rosas, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, DJe 18/10/2017, Acórdão 1140068, Rel. Sonéria Rocha Campos D'Assunção, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, DJe 27/11/2018)

Atos processuais

- Prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos

Questionamento	Na vigência do CPC/73	Agora
O prazo continua dobrado se os advogados forem distintos, mas pertencerem ao mesmo escritório de advocacia?	Sim. STJ, Resp n.º 713.367/SP	Não. Os liticonsortes precisam ter diferentes procuradores de escritório de advocacia distintos (art.229)
O prazo é contado em dobro nos processos em autos eletrônicos?	Sim. STJ, Resp n.º 1.488.519/SP	Não. O NCPC afasta o prazo em dobro para os processos em autos eletrônicos (art. 229, §2)

En.164 FONAJE: “O art. 229, caput, do CPC/2015 não se aplica ao Sistema de Juizados Especiais”.

Acesso ao Juizado - Custas Processuais

Art. 54, Lei 9.099/95. O acesso ao Juizado Especial independará, **em primeiro grau de jurisdição**, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, **ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.**

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

En. 136, FONAJE: O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil.

● **Lembrete:** regras sobre a gratuidade importantes para a Defensoria Pública

Jurisprudência em Teses (STJ):

“A Defensoria Pública **não** detém a exclusividade da prestação de assistência jurídica gratuita na defesa daqueles que não têm meios financeiros para contratar advogado, assim como **não existe direito subjetivo de o acusado de ser defendido pela Defensoria Pública**”.

“**Não se presume a hipossuficiência econômica para concessão da gratuidade da justiça pelo simples fato de a parte ser representada pela Defensoria Pública, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei**”. No mesmo sentido e também na Jurisprudência em Teses: “O patrocínio da causa por Núcleo de Prática Jurídica não implica, automaticamente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos em lei”.

Petição inicial

- **Requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC/2015, com adaptações**
 - **Pedidos:** pedido genérico e cumulação
 - **Valor da causa danos morais:** CPC/2015 e Súmula 326, STJ.
- **Tutelas de urgência**

En. 418, FPPC: “As tutelas provisórias de urgência e de evidência são admissíveis no sistema dos Juizados Especiais”.

Enunciados FONAJE:

- **En. 26:** “São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”
- **En. 163:** “Os procedimentos de tutela de urgência **requeridos em caráter antecedente**, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais”.
- **CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - PROCEDIMENTO INCOMPÁTIVEL COM O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. (...) O procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente demanda aditamento da petição inicial, além da possibilidade de estabilização de seus efeitos (arts. 303/304, CPC/2015), circunstâncias incompatíveis com os princípios regentes dos Juizados Especiais, em conformidade com o Enunciado nº 163-FONAJE (TJ-MG - CC: 10000190838722000 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 07/11/2019, Data de Publicação: 19/11/2019)**

Petição inicial

- **Emenda da petição inicial**
 - Dever de esclarecimento (art. 321, CPC)
 - Indeferimento (art. 330, CPC)
 - Sentença terminativa e juízo de retratação

En. 520, FPPC: Interposto recurso inominado contra sentença sem resolução de mérito, o juiz pode se retratar em cinco dias.

Art. 331, CPC. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. § 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

Improcedência liminar

Art. 332, CPC/2015. Nas causas que **dispensem a fase instrutória**, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - **entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de assunção de competência;

(Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região)

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

En. 107, FPPC: O art. 332 aplica-se ao sistema de Juizados Especiais.

En. 507, FONAJE: O art. 332 do CPC/2015 aplica-se ao Sistema dos Juizados Especiais; e o disposto no respectivo inc. IV também abrange os enunciados e súmulas de seus órgãos colegiados.

Audiência de Conciliação

● Conciliação

- Comparecimento pessoal obrigatório:

En. 20, FONAJE “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.

En. 17, FONAJE: É vedada a acumulação SIMULTÂNEA das condições de preposto e advogado na mesma pessoa (art. 35, I e 36, II da Lei 8906/1994 combinado com o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB).

- Alteração legislativa de 2020:

Antes da alteração	Após a alteração
Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.	Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial , o Juiz togado proferirá sentença.

Antes da alteração	Após a alteração
Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.	Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.
Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.	§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo.
-	§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Audiência de Conciliação

- Autor que não comparece pessoalmente pode ser condenado em custas?

Art. 51, Lei 9.099/95. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III - quando for reconhecida a incompetência territorial; IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei; V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias; VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato. § 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º **No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.**

En. 28, FONAJE: “Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas”.

- Conciliação no procedimento comum e no procedimento sumaríssimo

En. 509, FPPC. “Sem prejuízo da adoção das técnicas de conciliação e mediação, não se aplicam no âmbito dos juizados especiais os prazos previstos no art. 334”.

En. 510, FPPC: “Frustrada a tentativa de autocomposição na audiência referida no art. 21 da Lei 9.099/1995, configura prejuízo para a defesa a realização imediata da instrução quando a citação não tenha ocorrido com a antecedência mínima de quinze dias”.

Resposta do réu e instrução

- **Contestação, pedido contraposto e réplica**

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

En. 78, FONAJE: “O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia”.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

En. 27, FONAJE: Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória à assistência de advogados às partes.

- **Diferenças entre a reconvenção e o pedido contraposto**

Resposta do réu e instrução

- **Audiência de instrução**

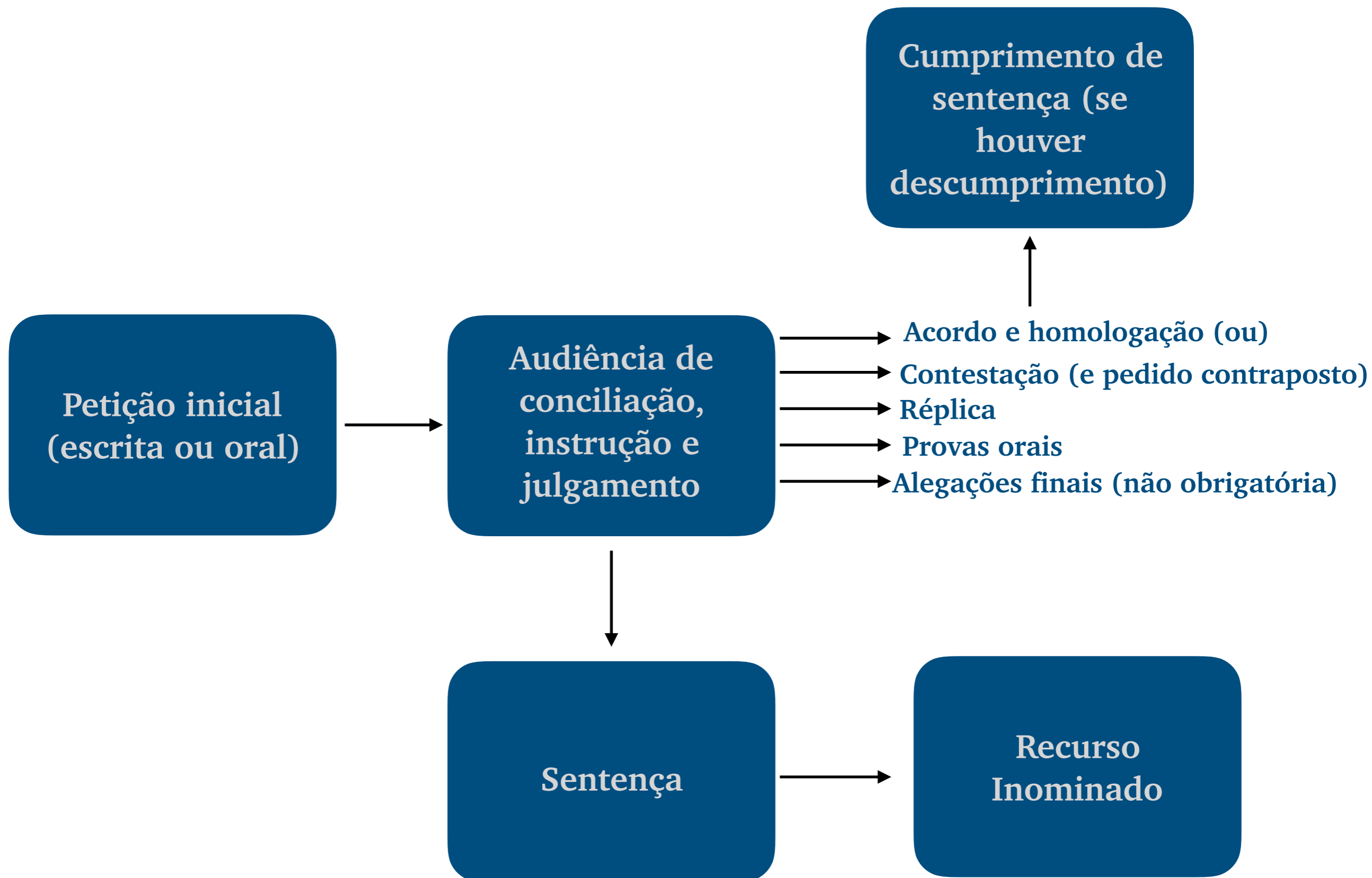
Art. 34. As testemunhas, até o **máximo de três** para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido. § 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento. § 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

- **Outros pontos importantes da audiência:** depoimento pessoal, diligências, alegações finais e sentença oral.

En. 35, FONAJE: “Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais”.

En. 46, FONAJE: “A fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente, com gravação por qualquer meio, eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata”

Breve resumo do procedimento



Sentença

- **Elementos:** relatório (art. 38), fundamentação e dispositivo
- **Polêmica:** (in) aplicabilidade do art. 489 do CPC

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Enunciado 37 da I Jornada de Direito Processual Civil: Aplica-se aos juizados especiais o disposto nos parágrafos do art. 489 do CPC. **No mesmo sentido o Enunciado 309 do FPPC:** (Art. 489) O disposto no § 1º do art. 489 do CPC é aplicável no âmbito dos Juizados Especiais. (Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante).

En. 162, FONAJE: Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Recursos e outros meios de impugnação

- **Lei 9.099/95**

- Irrecorribilidade das decisões interlocutórias (peculiaridade TJSP)

“No sistema dos Juizados Especiais cabe agravo de instrumento somente contra decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão do recurso inominado”. (Enunciado Cível 60 do Conselho Supervisor dos Juizados Especiais do TJSP)”. (TJ-SP - AI: 01003551120208269025 SP 0100355-11.2020.8.26.9025, Relator: Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues, Data de Julgamento: 17/12/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/12/2020)

- Mandado de Segurança

Súmula 376-STJ: Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

- **Embargos de declaração**

Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão **nos casos previstos no Código de Processo Civil**. Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de **cinco dias**, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Os embargos de declaração **interrompem** o prazo para a interposição de recurso.

En. 475, FPPC: “Cabem embargos de declaração contra decisão interlocutória no âmbito dos juizados especiais”.

Recursos e outros meios de impugnação

● Lei 9.099/95

● **Recurso Inominado**

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado. § 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado. § 2º **No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.**

En. 88, FONAJE: Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal.

● *Prazo e preparo*

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de **dez dias**, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º **O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.**

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

En. 80, FONAJE: O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)

● *Efeitos*

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

En. 465 FPPC: A concessão do efeito suspensivo ao recurso inominado cabe exclusivamente ao relator na turma recursal.

Recursos e outros meios de impugnação

● *Juízo de admissibilidade*

En. 474 , FPPC: O recurso inominado interposto contra sentença proferida nos juizados especiais será remetido à respectiva turma recursal independentemente de juízo de admissibilidade. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante).

Contrário - Enunciado 166 do FONAJE: Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau.

● *Honorários*

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. **Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.**

Enunciados FONAJE: “É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado” (En. 122); “A condenação do recorrente vencido, em honorários advocatícios, independe da apresentação de contra-razões” (En. 96)

Recursos e outros meios de impugnação

● **Agravo interno**

En. 464, FPPC: A decisão unipessoal (monocrática) do relator em Turma Recursal é impugnável por agravo interno.

En. 102, FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, **cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias**”

● **Recursos especial e extraordinário**

Súmula 203, STJ: Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

Súmula 640, STF: É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

Enunciados FONAJE: “Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário” (En. 63); “Compete ao Presidente da Turma Recursal o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, salvo disposição em contrário” (En. 84).

Recursos e outros meios de impugnação

● Reclamação (Dizer o Direito)

Solução dada pela Resolução STJ 12/2009 (não está mais em vigor)	Solução dada pela Resolução STJ 03/2016 (em vigor atualmente)
A parte poderia ajuizar reclamação no STJ contra a decisão de Turma Recursal Estadual (ou do DF) quando esta: <ul style="list-style-type: none">• afrontasse jurisprudência do STJ pacificada em recurso repetitivo;• violasse súmula do STJ;• fosse teratológica.	A parte poderá ajuizar reclamação no Tribunal de Justiça quando a decisão da Turma Recursal Estadual (ou do DF) contrariar jurisprudência do STJ que esteja consolidada em: <ul style="list-style-type: none">a) incidente de assunção de competência;b) incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR);c) julgamento de recurso especial repetitivo;d) enunciados das Súmulas do STJ;e) precedentes do STJ.

Art. 1º, Res. 03/2016. Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.



Art. 988, § 1º, CPC. A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

Recursos e outros meios de impugnação

JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA

Cortes estaduais contrariam resolução do STJ e se negam a receber reclamações

23 de janeiro de 2020, 11h58

 [Imprimir](#)  [Enviar](#)   

“(...) O art. 105, I, 'f', da Constituição da República, estabelece ser da competência do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no RE no 571.572 - BA, declarou a competência do egrégio Superior Tribunal de Justiça para dirimir a divergência existente entre decisões proferidas pelas Turmas Recursais estaduais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais.

4. Portanto, a Resolução no 3, de 2016, do Superior Tribunal de Justiça, que fixou a competência das Câmaras Reunidas ou da Seção Especializada dos Tribunais de Justiça para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inconstitucional”.

TJMG - Processo n. 1.0000.16.039708-9/001

“A Resolução no 003/2016 editada pelo Superior Tribunal de Justiça é de natureza normativa e, ao atribuir competência deste Tribunal para processar e julgar reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, viola o princípio da autonomia dos estados membros assegurado na Constituição Federal e no art. 1º da Constituição desta Unidade Federativa.

Como o Superior Tribunal de Justiça não detém competência legislativa para ampliar as atribuições jurisdicionais deste Tribunal de Justiça, por ser tema da competência a ser regulado pelo Estado da Paraíba no exercício da autonomia político-administrativa assegurada na Constituição Federal e materializada no art. 1º da Constituição do Estado da Paraíba, está configurada a inconstitucionalidade da Resolução nº 003/2016 do Superior Tribunal de Justiça”.

TJPB - Reclamação n. 0000948-21.2018.815.0000

Recursos e outros meios de impugnação

- Juizados Especiais da Fazenda Pública e Juizados Especiais Federais
 - **Agravo e Recurso inominado**

<p>Lei n. 12.152/2009</p>	<p>Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.</p> <p>Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença.</p> <p>“(…) Apenas nos Juizados da Fazenda Pública, regidos pela Lei nº 10.259 /2001, é cabível agravo em face de decisões proferidas em tutelas de urgência. 6. Recurso não conhecido” (TJ-AP - AI: 00000619620198039001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 18/12/2019, Turma recursal).</p> <p>“A lei nº 12.153/2009 - Juizados Especiais da Fazenda Pública, somente permite recurso contra decisão que concede medida cautelar e antecipatória no curso do processo, para evitar dano de difícil ou incerta reparação, bem como a possibilidade de interposição de recurso inominado contra a sentença. Sendo assim, não é admitido agravo de instrumento contra decisão que não tratou do pedido de antecipação de tutela, eis que indeferida anteriormente AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO” (TJ-RS - AI: 71008706038 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, j. 18/06/2019, Turma Recursal da Fazenda Pública, DJE 21/06/2019).</p>
<p>Lei n.10.259/2001</p>	<p>Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.</p> <p>Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.</p>

- Inexistência de reexame necessário em ações contra a Fazenda Pública

Recursos e outros meios de impugnação

● Reclamação - Juizados Especiais Federais e da FP - Não cabimento

“(...) Não se admite a utilização do instituto da reclamação contra acórdão de Turma Recursal do Juizado Federal diante da previsão expressa de recursos no artigo 14 da Lei n. 10.259/2001. (...)” (STJ, 1ª Seção, AgRg na Rcl 7.764/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 24/10/2012).

“(...) 2. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009. A lei referida estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material. (...) Nesse contexto, havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ. (...)” (STJ, 1ª Seção, RCDESP na Rcl 8718/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/08/2012)

Execução de título judicial e extrajudicial

● Competência

Art. 3º, § 1º, Lei 9.099/95: “Compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados; II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei”.

● Regras especiais do cumprimento de sentença

1. Não há possibilidade de liquidação, por isso **a decisão deve ser necessariamente líquida;**
2. A intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência, oportunidade em que o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra o trânsito em julgado.
3. Não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação.
4. Nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado.

En.144, FONAJE. “A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor”.

Execução de título judicial e extrajudicial

- **Atitudes do devedor**
 - *Cumprimento voluntário da obrigação*
 - *Garantia do juízo (?) e apresentação de embargos (impugnação ao cumprimento de sentença)*

En. 117, FONAJE: É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (encontro realizado antes da entrada em vigor do CPC/2015, mas não cancelado em edições posteriores)

CORREIÇÃO PARCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. “1. Os embargos à execução, meio de defesa ao cumprimento da sentença assim denominado pelo art. 52, IX, da Lei 9.099/95, devem observar o procedimento referente à impugnação ao cumprimento da sentença, sendo, portanto, despicienda a garantia do juízo para sua admissibilidade. 2. Correição parcial provida em parte”. (TJ-MG - COR: 10000190651968000 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 03/02/2020, Data de Publicação: 07/02/2020)

“Os enunciados do FONAJE possuem natureza jurídica de súmula, haja vista originarem da reunião jurisprudencial de uma Corte Superior sobre determinada matéria, determinando uma orientação acerca do tema controvertido, a fim de propagar um entendimento uníssono. Assim, são utilizados como fonte de direito cogente em paralelo à legislação ordinária nº 9.099/95. E, no rito dos Juizados Especiais, é necessária a garantia do juízo, conforme deliberação do FONAJE, oportunidade em que foi editado o ENUNCIADO 117 (...) Assim, não havendo sido apresentada a tempestiva garantia do juízo pela parte recorrente no ensejo da oposição, impõe-se manter a decisão”. (TJ-AP - RI: 00084090820178030002 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 16/05/2019, Turma recursal)

Execução de título judicial e extrajudicial

● *Problemática: termo inicial*

En. 142, FONAJE: “Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora”

En. 156, FONAJE: “Na execução de título judicial, o prazo para oposição de embargos flui da data do depósito espontâneo, valendo este como termo inicial, ficando dispensada a lavratura de termo de penhora”

● *Objeto dos embargos*

En. 121, FONAJE. “Os fundamentos admitidos para embargar a execução da sentença estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e não no artigo 475-L do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05” (corresponde ao art. 525, § 1º, CPC).

Art. 52, IX - O devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

● *Inadimplemento: penhora na ordem preferencial do art. 835 CPC/2015*

En. 147, FONAJE: “A constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz”.

En. 140, FONAJE: “O bloqueio on-line de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição”.

Art. 52, II, Lei 9.099/95. Os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

Execução de título judicial e extrajudicial

● Execução de título extrajudicial

Art. 53, Lei 9.099/95. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

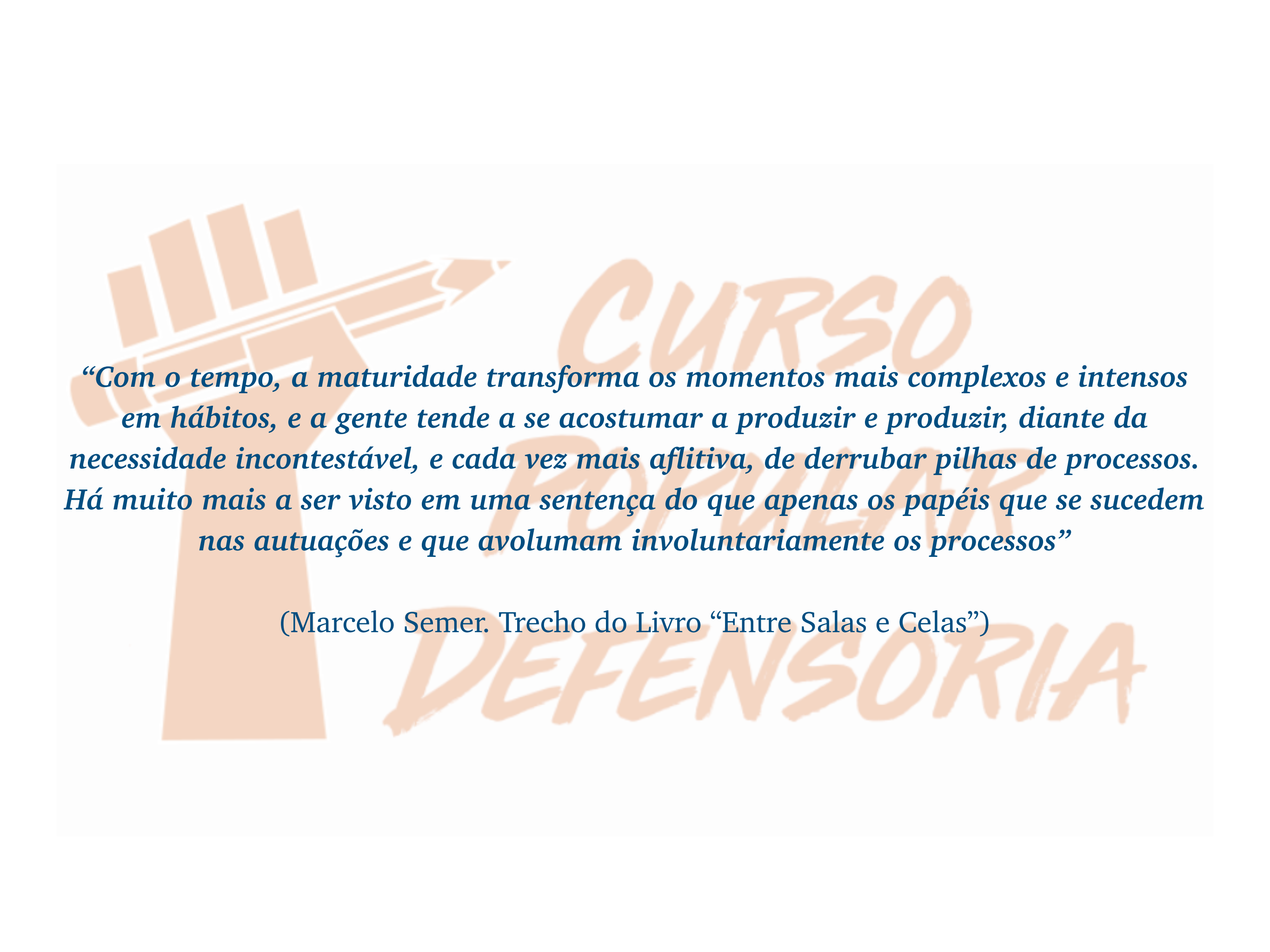
En. 145, FONAJE: “A penhora não é requisito para a designação de audiência de conciliação na execução fundada em título extrajudicial”

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

- *Problemática idêntica em relação à segurança do juízo no cumprimento de sentença (execução de título judicial)*
- **Outros meios coercitivos:** *En. 76, FONAJE - “No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade”*



“Com o tempo, a maturidade transforma os momentos mais complexos e intensos em hábitos, e a gente tende a se acostumar a produzir e produzir, diante da necessidade incontestável, e cada vez mais aflitiva, de derrubar pilhas de processos. Há muito mais a ser visto em uma sentença do que apenas os papéis que se sucedem nas autuações e que avolumam involuntariamente os processos”

(Marcelo Semer. Trecho do Livro “Entre Salas e Celas”)